# ACÓRDÃO - AC00 - 1370/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/12346/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1710666 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUNDECT |
| **JURISDICIONADO** | : MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE |
| **ADVOGADOS** | : LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362<br>LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO – OAB/MS Nº 11.678-A |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO JURISDICIONADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação de recomendação ao atual gestor.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar** a **prestação de contas anual de gestão** da **Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNDECT**, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do **Sr. Marcelo Augusto Santos Turine** (ex-Diretor Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar** ao atual gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNDECT, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública,

especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e que os registros contábeis sejam efetuados de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, relativa ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em 29/6/2016 (peça 1, fl. 4), dentro do prazo (até 180 dias do encerramento do exercício financeiro) estabelecido na então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, item 3, subitem 3.1, **A**), haja vista que a contagem de prazo iniciou-se em 4/1/2016 (primeiro dia útil do exercício).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expediu a Análise ANA-DFCGG-1396/2019 (peça 42, fls. 699-709), por meio da qual concluiu que a presente prestação de contas **"***não oferece condições favoráveis para obter aprovação***"**.

O representante da Auditora, inicialmente, formulou o Parecer PAR-GACS LLRP-9864/2019 (peça 44, fls. 711-722), opinando pela **"*irregularidade* *destas contas anuais de gestão"***, com a recomendação para que **"***seja realizada inspeção nos termos do art. 29 da LO-TCE/MS, para suprir a omissão e lacunas de informações, [...], em especial à divergência de valores entre os extratos bancários, as conciliações bancárias e os saldos disponíveis em caixa; [...].***"**.

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Marcelo Augusto Santos Turine (ex- Diretor Presidente – fls. 727, 736) e ao Sr. Márcio Araújo Pereira (atual Diretor Presidente – fl. 728, 730), que compareceram nos autos apresentando as justificativas e os documentos para compor a instrução processual, integrantes das peças 41, 61, 62, 67, 68 a 73 (fls. 507-698, 741-932, 937-970 e 973-974).

Na sequência, os autos foram reavaliados pela Equipe Técnica (ANA DFCGG/CCE-7949/2020, peça 74, fls. 976-984), que constataram a regularização parcial das falhas previamente apontadas, razão pela qual manteve o posicionamento de que as contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

No mesmo sentido opinaram os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas-MPC, consoante os teores dos Pareceres PAR GACS LLRP 12664/2020 (peça 76, fls. 986-993) e PAR 2ª PRC-1012/2021 (peça 77, fls. 994-1000). O primeiro manteve a opinião prolatada anteriormente, e o segundo opinou para que este Tribunal adote o seguinte julgamento:

> *I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul/MS, gestão **do Sr. MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE**, Diretor-Presidente, [...], tendo em vista a ausência*

*de documentos obrigatórios, divergências nas demonstrações contábeis, falta de transparência, ocasionando a escrituração das contas públicas de modo irregular, [...], tipificando as infrações previstas no artigo 42, inciso II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II - **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **MARCELO AUGUSTO SANTOS TURINE**, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, e artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;*

*III – **RECOMENDAR** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, [...];*

*IV – Que seja realizada **INSPEÇÃO**, [...], conforme relatado pela Auditoria;*

*V – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados [...].”*

Nesse ínterim, o Sr. Marcelo Augusto Turine, por meio de seus representantes legais, em complementação à documentação já enviada, apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 80 a 85, fls. 1003-1028.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**DO ORÇAMENTO**

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (estadual) n. 4.642[1], de 2014, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 62.340.000,00, para operacionalização da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDECT, relativa ao exercício financeiro de 2015.

No decorrer da execução orçamentária foram abertos créditos adicionais, de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 53.660.032,00, conforme consta no Demonstrativo das Alterações Orçamentarias (peça 25, fls. 472-478) e Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 5, fls. 301-305).

[1] Disponível em < https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-4642-2014-mato-grosso-do-sul-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-estado-para-o-exercicio-financeiro-do-ano-de-2015 > Acesso: 24/11/2023.

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados no Balanço Orçamentário (peça 5, fls. 301-305), no Balanço Financeiro (peça 6, fls. 306-308), no Balanço Patrimonial (peça 7, fls. 309-314), na Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 8, fls. 315-326), segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos quadros demonstrativos constantes dos Anexos 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 18, fl. 347) e 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (peça 8, fls. 320-326).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos exigidos pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 2011, haja vista a não apresentação apenas do **"**cadastro do Controlador Interno**"**. Contudo, tal falha **"***não macula a análise destas contas***"**, conforme salientou o representante da Auditoria em seu Parecer inicial.

**DOS ACHADOS**

No curso da instrução processual, a Equipe Técnica da DFCGG apontou diversas irregularidades que, segundo o exame final da matéria, subsistiram algumas que impedem a aprovação destas contas, conforme apontado nos subtópicos 4.1, 4.2 e 4.3 da Análise ANA DFCGG/CCE-7949/2020 (peça 74, fls. 976-984).

Quanto ao mérito, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela declaração de irregularidade da prestação de contas e, ainda, sugeriram a realização de inspeção, cuja sugestão deixo de acolher, haja vista o jurisdicionado ter sido intimado e, em resposta, houve a devida manifestação sobre a divergência de valores entre os extratos bancários, as conciliações bancárias e os saldos disponíveis em caixa.

Na opinião do representante do MPC, restaram irregularidades que impedem a aprovação destas contas, as quais se encontram sintetizadas no item III de seu Parecer (PAR 2ª PRC-1012/2021, peça 77, fls. 994-1000), conforme transcrição abaixo:

> *"- Constata-se que a divergência na publicação do Balanço Patrimonial permanece, visto que não foram encaminhados documentos que comprovassem a regularização da publicação desse demonstrativo, violando o art. 37, caput, da CF/88, art. 48, caput, da LRF e o art. 42, caput, inciso V da LO-TCE/MS;*
>
> *- O valor inscrito para o exercício seguinte, no total de R$ 4.859.398,44, tanto no Balanço Financeiro (peça nº 41, fls. 672/674), quanto no disponível em caixa do Balanço Patrimonial (peça nº 7, fls. 309/314), não conferem com o apurado nos extratos (total de R$ 4.922.166,02) e conciliações bancárias (total de 5.045.386,91) descritos na peça nº 41, fls. 514/662, fl. 718;*
>
> *- Não apresentação de documento que comprova o atendimento às normas contábeis, quanto ao preenchimento de informações no Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, mantida a infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.*
>
> *Além disso, a Divisão de Fiscalização, em sua análise técnica (fls. 980/981), expôs*

*a permanência dos seguintes achados:*

*- os estornos promovidos na conta bancária 119.227-9 levaram ao saldo final de R$ 208,99, ainda divergente do saldo bancário de R$ 209,30, em desacordo com a fidedignidade contábil (item 6 da parte geral do MCASP-6ª);*

*- a não apropriação de rendimentos financeiros (R$ 74.490,31) cuja competência eram os períodos de julho a novembro de 2015 (fl. 748) mostraram descontrole sobre a consistência dos saldos contábeis, em desacordo com o item 3.5.4 da parte IV MCASP-6ª edição;*

*- a ausência do razão contábil do Sistema de Planejamento e Finanças (SPF) que evidenciasse a conformidade do saldo registrado de R$ 138.160,53 com o saldo na conciliação bancária prejudicou nosso exame neste ponto, permanecendo a irregularidade anteriormente apontada."*

Analisada detidamente a matéria, entendo que as falhas supracitadas não ensejam a reprovação destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que é relevável a divergência constatada entre a publicação do Balanço Patrimonial (quadro do superávit/déficit financeiro, peça 25, fls. 463-465) e o documento anexado na peça 7, fls. 309-314.

Tal falha decorreu de erro na preparação e formatação das peças para publicação no Diário Oficial do Estado, conforme justificativas apresentadas (peças 61 e 80, fls. 765-766 e 1003-1005) e não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, visto que a totalização apurada está exatamente igual em ambos os documentos.

Quanto ao saldo de R$ 4.859.398,44, inscrito para o exercício seguinte, registrado a título de Caixa e Equivalentes de Caixa, nos Balanços Financeiro e Patrimonial, constato a sua regularidade, considerando as justificativas e os documentos apresentados pelo jurisdicionado que, no meu entender, merecem acolhimento neste Tribunal (peças 68 e 80, fls. 938-942 e 1005-1012), devendo ser explicitado que:

− no tocante a conciliação bancária de conta n. 119.227-9 do Banco do Brasil, cujo extrato bancário apresentava saldo em 31/12/2015 de R$ 209,30, foi esclarecido que o registro indevido na conta contábil ocorreu **"***na conversão dos sistemas de contabilidade 'SIAFEM' para 'SPF' no exercício de 2015 e na implantação dos saldos bancários em 2015***"**. Mas houve a **"***regularização do lançamento/saldo das contas correntes contábeis ocorreu através da NL 2016NL00014 emitida em 31/05/2016"*, conforme documentos comprobatórios inseridos na peça 83, fls. 1023-1025;

− Acerca da não apropriação de rendimentos financeiros (R$ 74.490,31), relativo às contas do Banco do Brasil n. 119.749-5 e n. 119.751-7, a falha também foi regularizada em 2016, conforme comprovam os documentos inseridos nas peças 81 e 82, fls. 1015-1022;

− sobre a ausência do razão contábil do Sistema de Planejamento e Finanças (SPF) que evidenciasse a conformidade do saldo registrado de R$138.160,53, tal documento foi encaminhado (peça 85, fl. 1028), tendo ocorrido apenas uma diferença de R$ 0,01 a menor, devido a mero erro formal no preenchimento da conciliação bancária, que em nada interferiu no resultado da conta corrente n. 6.561-7 do Banco do Brasil e no saldo apresentado no razão contábil do SPF.

Por fim, no que tange ao Anexo 18 (Demonstração de Fluxo de Caixa), realmente o demonstrativo não foi preenchido em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP, 6ª edição. No entanto, considerando que o ano de 2015 foi o primeiro ano de implantação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), o que gerou inconsistência na configuração do relatório pelo sistema de software utilizado pelo Governo do Estado. E que somente a partir de 2016 é que as informações contábeis foram efetivamente disponibilizadas, em conformidade com as novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), acolho as justificativas apresentadas.

Ademais, deve ser também considerada a migração do Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios (SIAFEM) para o Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), fato que ocasionou a maioria das inconsistências e impropriedades apontadas. E conforme as justificativas e documentos apresentados pelo gestor, todos os saldos foram devidamente corrigidos e regularizados no exercício em que foram identificadas as falhas, em observância às regras do art. 9º da Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNDECT, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Marcelo Augusto Santos Turine (ex-Diretor Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNDECT, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida e que os registros contábeis sejam efetuados de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros -Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP